



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 589, DE 2017
(Da Sra. Marinha Raupp)

Susta a Instrução Normativa Nº 7, de 17 de fevereiro de 2017 da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDC-586/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam suspensos todos os efeitos normativos da Instrução Normativa Nº 7, de 17 de fevereiro de 2017 da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estabelece os requisitos fitossanitários para a importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea canéfora* L.) produzidos no Vietnã, na forma desta Instrução normativa.

Art. 2º. Esse Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Instrução Normativa nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União do dia 20 de fevereiro de 2017, Seção 1, página 2, estabelece os requisitos fitossanitários para a importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea canéfora* L.) produzidos no Vietnã.

Segundo nota do Portal do Brasil, com informações prestadas pela CONAB, em 2017, a safra de café no País deve atingir entre 43,65 e 47,51 milhões de sacas de 60 kg do produto. A produção de conilon, 20% do volume total de café no País, está estimada entre 8,64 e 9,63 milhões de sacas. Esse registro apresenta crescimento de 8,1 a 20,5% na comparação com a safra de 2016. Os números se devem à recuperação da produtividade nos estados da Bahia e de Rondônia, bem como ao processo de maior utilização de tecnologia do café clonal e mais investimentos nas lavouras.

Ainda, segundo a nota, em Rondônia é plantado o café da espécie robusta da variedade conilon (*Coffea Canephora*), melhor adaptada às condições climáticas, seu relevo topográfico e solo. O café é produzido na sua maioria em pequenas propriedades com características na sua quase totalidade da agricultura familiar.

Dados da EMATER-RO, o Estado de Rondônia é o quinto maior produtor de café do Brasil e o segundo maior produtor de robusta. A cafeicultura Rondoniense tem por característica fundamental sua grande importância sócio-econômica ensejando a oportunidade de emprego e renda a mais de 22 mil famílias, com a arrecadação em 2015 de R\$ 45 milhões em ICMS o café age como agente econômico mais importante e formador de uma poupança rural que tem permitido a fixação do homem ao campo.

Rondônia obteve a produção de 1.723,9 milhões de sacas de café em 2015, exclusivamente da espécie conilon, apesar de Rondônia ser considerado um estado jovem, nos últimos quatro anos evoluiu de 12 sc/ha para uma produtividade de 19,67 sc/ha. A área cultivada com café no estado soma 94.561 hectares. Os dez principais municípios produtores de café somaram mais de 1.200 milhão de sacas de café.

Dessa forma, não há motivos que justifique a importação do café conilon do Vietnã, visto que, a exemplo do Estado de Rondônia, conforme dados informados, está em um constante crescimento de produção e que irá prejudicar milhares de famílias, já que a grande maioria dessa produção é produzida em pequenas propriedades com características da agricultura familiar.

Assim, por tudo que foi exposto, é de suma importância o apoio dos nobres pares para sustar os efeitos normativos da Instrução Normativa Nº 7, de 17 de fevereiro de 2017 da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2017.

MARINHA RAUPP
Deputada Federal de Rondônia

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7 , DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934; no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo no 21000.006968/2009-66, resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea canephora* L.) produzidos no Vietnã, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º - Os envios de grãos especificados no art. 1º desta Instrução Normativa deverão estar acompanhados de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização

Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Vietnã, com a seguinte Declaração Adicional (DA): DA 2: "O envio foi fumigado com (especificar: produto, dose ou concentração, temperatura e tempo de exposição) para o controle do inseto *Trogoderma granarium*, sob supervisão oficial".

Parágrafo único - Alternativamente à DA 2, poderá ser declarada a DA 8: "*Trogoderma granarium* é quarentenário para o Vietnã e consta da lista de pragas quarentenárias".

Art. 3º - As partidas importadas de que trata o art. 2º desta Instrução Normativa serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF) e, no caso de interceptação de praga, serão adotados os procedimentos constantes do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Parágrafo único - Em caso de interceptação de praga quarentenária ou praga sem registro de ocorrência no Brasil, a ONFP do Vietnã será notificada e a ONPF do Brasil poderá suspender as importações de grãos de café até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 4º - No caso de descumprimento das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa, o produto não será internalizado.

Art. 5º - A ONPF do Vietnã deverá comunicar a ONPF do Brasil qualquer alteração na condição fitossanitária da cultura do café, nas regiões produtoras que exportam para o Brasil.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

FIM DO DOCUMENTO
